



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

PARE	CER ÚNICO	
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 44377/2010	PA CAP: N° 44377/2010	
AUTUADO: Águas de Santa Cruz LTDA		
CNPJ/CPF: 05.386.830/0001-12	Município: Coromandel	
Auto de fiscalização: 4356/2010		

Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Agenda	Código	Descrição		
FEAM	105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.		
FEAM	110	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.		

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo ensejado pelo Auto de Infração nº 44.377/2010, fundamentado no art. 83, anexo I, códigos 105 e 110 do Decreto de nº 44.844/08. As penalidades aplicadas:

Infração 01 - Código 105. Por descumprir a condicionante nº 04, aprovada na Licença de Operação nº 166, emitida em 27 de abril de 2006, segundo a qual o empreendimento deveria apresentar, semestralmente – durante os quatro anos de vigência da referida LO, relatórios técnicos informando o nível estático e dinâmico do ponto de captação. Por tal prática, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

Infração 02 - Código 110. Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior ads padrões estabelecidos, uma vez que seis dos oito boletins analíticos dos efluentes sanitários demonstraram elevada Demanda Bioquímica de Oxigênio, além de concentrações de coliformes fecais em desacordo com a eficiência esperada para o sistema de tratamento empregado. O ato motivou aplicação de multa simples, valorada em R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

No total, o Auto perfez R\$ 20.002,00 (vinte mil e dois reais).

Consta Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fl. 08) pelo autuado em 10/09/2010. Ciente da infração, a parte apresentou defesa (fls. 09 a 217), sendo a mesma tempestiva conforme artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008.

A defesa supramencionada motivou elaboração de Parecer Jurídico (fls. 218 a 220) em que, não sendo acolhidos os argumentos apresentados, foram mantidas as penalidades impostas. Conforme aduz a Decisão Administrativa (fl. 221), houve a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "e" e "f" do artigo 68 - Decreto nº 44.844/2008, razão pela qual o valor da multa foi reduzido em 50%, totalizando R\$11.032.45 (onze mil e trinta e dois reais e quarenta e cinço

Praca Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

Página: 1/9



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

centavos). A parte foi notificada da decisão por meio de Ofício NAI nº 95/17, conhecido em 01/03/2017, conforme Aviso de Recebimento à folha 222.

Diante do fato, o Recurso Administrativo (fls. 224 a 260) foi apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008. No agravo da decisão, o autor solicita o acatamento das alegações expostas, com nulidade da multa aplicada e da decorrente decisão administrativa. Caso não seja este o entendimento, a parte ainda requer que seja mantido o reconhecimento dos atenuantes aplicados e que seja parcelado o valor apurado.

Eis a súmula dos fatos. Passemos ao exame do exposto no Recurso.

2. PARECER TÉCNICO

2.1. Infração 01- Código 105

Acerca da infração aplicada em virtude da conduta tipificada no código 105 supracitado, em que se constatou descumprimento da condicionante nº 04 da Licença de Operação nº 166/2006, o autor alega inexistir competência deste órgão ambiental para determinar tal condicionante, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) delega ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a competência para executar seus ditames e diplomas legais complementares. À época do primeiro licenciamento do empreendimento (2006), estava vigente a Portaria 222/1997, que determinava a realização de medição dos níveis dinâmicos de poços profundos, bem como a permanência e disponibilidade desse controle em arquivo, para eventual consulta pelo DNPM.

Não obstante às competências estabelecidas na norma evocada, cumpre elucidar que a finalidade do licenciamento ambiental é possibilitar a ampla análise e compreensão dos possíveis impactos advindos das atividades desenvolvidas, o que perpassa pela defrontação de documentos e atos dos mais diversos órgãos de outorga e controle dos recursos naturais.

Isso posto, entende-se que a condicionante estabelecida não constitui matéria que extrapola a competência deste órgão ambiental, tanto pela relevância técnica de se monitorar as influências que a captação autorizada possui na disponibilidade hídrica do meio, subsidiando até mesmo o entendimento sobre a capacidade de suporte do manancial subterrâneo – ato que homenageia as finalidades e competências do próprio Sistema Estadual de Meio Ambiente; quanto porque não há, no ordenamento jurídico vigente, vedação expressa ou tácita à solicitação de análises e monitoramentos relevantes ao estudo em curso nas diversas etapas do licenciamento ambiental. Pelo contrário, o Decreto nº 44.844/2008, em redação mantida pelo texto normativo que o revogou (Decreto nº 47.383/2018), estabelece:

> Decreto 44.844/2008, art. 9° - A Semad e o Copam, no exercício de suas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

> I - Licença Prévia - LP: atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com/o

Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088-6417

Página: 2/9







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

estabelecimento dos <u>requisitos</u> <u>básicos</u> <u>e</u> <u>das</u> <u>condicionantes</u> a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

(Grifos nossos).

Ou seja, a norma basilar do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais prevê a atribuição de exigências técnicas, pelo órgão ambiental, às atividades potencialmente poluidoras, de modo que garanta o exercício das competências de que trata a Política Nacional do Meio ambiente:

Lei nº 6.938/1981, art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e <u>pelo controle e fiscalização</u> de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

(Grifos nossos).

O escopo do controle ambiental é a praxe de comparação entre as características naturais do meio, quando isolado da intervenção em estudo, e a posterior confrontação com as alterações promovidas pela atividade. A partir daí, é possível compreender a extensão e dimensões do impacto das ações promovidas, além das medidas necessárias para recondução dos projetos visando à mitigação dos efeitos indesejados. Neste sentido, é programático que o licenciamento ambiental aplique condicionantes atinentes a cada realidade técnica e a cada fase de regularização.

Feito tal preâmbulo, no caso em tela, a exigência de que fossem apresentados os relatórios técnicos informando o nível estático e dinâmico do ponto de captação do recurso mineral, a exemplo das demais condicionantes da mesma licença que, entre outras, instituiu programa de monitoramento em dois pontos do Córrego Joá e nos sistemas de tratamento de efluentes sanitários e industriais; demonstra a preocupação da administração pública com a operação do empreendimento ainda em período precário, compreendido em seus primeiros anos de operação. Isso significa que os sistemas de tratamento propostos e as prescrições técnicas inerentes à

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 3/9





Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

atividade ainda estão em suspeição, até que se comprove, por meio dos estudos de monitoramento, que todas as características produtivas operam conforme previsto nos projetos de licenciamento. Por essa razão, diversas condicionantes aplicadas ao primeiro período de operação do empreendimento foram dispensadas nos estudos de renovação do licenciamento, bem como novas medidas foram adotadas, em vistas a atender as especificidades apresentadas.

Na peça apresentada pela parte autuada, há a interpretação equivocada de que tal condicionante, ora objeto de análise, não foi reiterada na revalidação da Licença de Operação (em 2010) por reconhecimento do órgão licenciante acerca de sua limitação legal em exigi-la, quando, na realidade, trata-se do atendimento às premências de cada etapa do processo de controle ambiental, conforme exposto acima.

Ainda assim, cumpre ressaltar que, diante da possibilidade de eventual imposição de condicionantes que extrapolam competências, ou que ferem os princípios da razoabilidade e isonomia, a norma apresenta o dispositivo adequado e o rito formal para que o proponente se manifeste no sentido de reorientar tais obrigações:

Decreto nº 44.844/2008, art. 10, § 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso; sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.

(Grifos nossos).

Dessa forma, considerando que o único ato em que a parte manifesta discordância com a condicionante atribuída é nas instâncias de defesa e recurso do auto de infração imposto, é cabível a manutenção da penalidade, em que pese o empreendimento, ao deixar de apresentar o monitoramento solicitado, ter adotado postura que dificulta a compreensão dos impactos com a horizontalidade e interdisciplinaridade que se requer no âmbito do licenciamento ambiental.

2.2. Infração 02 - Código 110

Foi aplicada autuação relativa ao sistema de tratamento dos efluentes sanitários produzidos no empreendimento. Conforme Anexo II do Parecer Técnico DINME 032/2006, referente à primeira Licença de Operação da atividade, ficou estabelecida condicionante para realização de análise mensal do sistema de tratamento em Fossa Séptica, nos pontos de entrada e saída dos efluentes,

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 4/9







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

com vistas a monitorar os parâmetros de DBO, Coliformes fecais e totais, *Estreptococus* fecais e *Escherichia coli*.

Assim, no decorrer dos quatro anos de vigência da LO concedida, o empreendimento estava obrigado a apresentar não menos que 48 boletins de análise para cada ponto de monitoramento (entrada e saída), possibilitando assim o entendimento acerca do percentual de eficiência do sistema e das eventuais adequações necessárias para garantir o efetivo tratamento.

No entanto, foram realizadas apenas oito coletas no intervalo indicado, todas amostrando apenas o efluente no ponto de saída do sistema de tratamento. As análises realizadas estão demonstradas na **Tabela 1**, sendo os Boletins Analíticos organizados de forma cronológica. Os resultados ensejados:

Boletim Analítico	RESULTADOS				
	DBO (mg/L O ₂)	Coliformes Fecais (NMP)	Coliformes Totais (NMP)	Escherichia coli (NMP)	Estreptococus Fecais (NMP)
N° 00865-01/071	13	1,9x10 ⁴	6,4x10 ⁴	1,9x10 ⁴	1,6x10 ⁴
N° 00865-02/07 ²	70	$-2,0x10^5$	1,4x10 ⁶	2,0x10 ⁵	1,0x10 ⁵
N° 00865-03/07 ³	114	6,0x10 ⁵	6,6x10 ⁵	6,0x10 ⁵	1,6x10 ⁴
N° 00865-04/074	93	5,4x10 ⁵	8,0x10 ⁵	5,4x10 ⁵	1,9x,10 ⁵
N° 00035-03/08 ⁵	19,80	1,3x10 ⁶	8,8x10 ⁶	1,3x10 ⁶	9,6x10 ⁴
N° 00035-04/086	300	2,6x10 ⁷	8,1x10 ⁷	2,6x10 ⁷	2,2x10 ⁶
N° 00035-05/08 ⁷	66,50	5,3x10 ⁵	8,2x10 ⁵	5,3x10 ⁵	1,6x10 ⁴
N° 00035-06/088	173	6,1x10 ⁵	8,6x10 ⁵	6,1x10 ⁵	3,5x10 ⁵

Tabela 1 – Compilação dos valores obtidos para cada parâmetro amostrado, em oito Boletins de Análise. As datas das coletas, bem como localização no Processo, estão elencadas no rodapé.

Os valores destacados (2ª coluna – parâmetro "DBO") correspondem às seis análises em que se verificou padrão de lançamento superior ao limite máximo afixado pela Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 01/2008, que determina parâmetros para lançamento direito ou indireto de efluentes sanitários em fonte hídrica.

Praca Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088-6417

TA.

¹ Coleta realizada em 19 de Julho/2007 (fl. 125).

² Coleta realizada em 19 de Setembro/2007 (fl. 128).

³ Coleta realizada em 04 de Outubro/2007 (fl. 130).

⁴ Coleta realizada em 06 de Novembro/2007 (fl. 132).

⁵ Coleta realizada em 06 de Maio/2008 (fl. 139).

⁶ Coleta realizada em 02 de Setembro/2008 (fl. 144).

⁷ Coleta realizada em 07 de Outubro/2008 (fl. 146).

⁸ Coleta realizada em 06 de Novembro/2008 (fl. 149).



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Na ausência de informações acerca da profundidade do lençol freático e do perfil de saturação do solo, sobretudo à época do licenciamento do empreendimento, atribuía-se o à infiltração o caráter de **lançamento indireto**⁹ do efluente em corpo hídrico, em que pese, dessa forma, a observância aos parâmetros demandados pela norma mencionada para lançamento indireto, ou mesmo, havendo impossibilidade técnica, apresentar eficiência de redução que corresponda, minimamente, aos percentuais afixados.

Conforme veremos, os percentuais mínimos de redução do parâmetro DBO admitidos pela DN COPAM/CERH-MG nº 01/2008 são inferiores à eficiência observada em projetos de tratamento compostos pelo sistema Fossa — Filtro — Sumidouro, desde que possuam dimensionamento conforme prescreve a NBR ABNT 7229/1993. Segundo estudo do Ministério do Meio Ambiente¹⁰ (2009), o referencial teórico de eficiência de um sistema equipado com Fossa Séptica e Filtro Anaeróbio — como é o caso do empreendimento em exame — é a remoção da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) entre 75% a 85% do padrão de entrada no sistema de tratamento. Não obstante, a norma estadual determina:

Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG 01/2008, art. 29 — Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou <u>indiretamente</u>, nos corpos de água desde que obedeça as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

(...)

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

(...)

VII - DBO: até 60 mg/L ou:

 a) Tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais;

(...)

Exatamente para que se avaliasse a eficiência de tratamento, não só por meio do valor afixado para o parâmetro DBO, qual seja 60 mg/L, mas também pelo percentual de redução atingido (70%); é que foi demandado na condicionante o monitoramento dos padrões de entrada e saída do efluente sanitário, viabilizando o contraste de valores e fundamentando o entendimento acerca da pertinência técnica do método de tratamento empregado. No entanto, o empreendimento inviabilizou tal oportunidade ao amostrar apenas o efluente de saída do tratamento, em número de coletas inferior ao exigido, e apresentando enorme variabilidade no parâmetro DBO, com crescente concentração dos microorganismos termotolerantes.



Lançamento Indireto - feito através de lençóis subterrâneos ou percolação junto ao corpo receptor.

¹⁰ Ministério do Meio Ambiente. Programa Nacional de capacitação de gestores ambientais: Módulo específico licenciamento ambiental de estações de tratamento de esgoto e aterros sanitários – Brasília: MMA, 2009. 68p.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Em alguns dos relatórios apresentados a este órgão para comprovação do cumprimento de condicionantes (a exemplo da folha 117), o recorrente justifica a ausência dos estudos demandados, *in verbis*:

"Esclarecemos que não foi possível promover a análise em todos os meses, pois não havia volume de efluentes suficientes para a coleta. Os horários de coleta não coincidiram com os horários em que normalmente há saída de efluentes, preferencialmente, quando os funcionários tomam banho. E o local onde está a saída da fossa não acumula liquidos ou efluentes" (sic).

A alegação transcrita não desabona a autuação aplicada, considerando três contrapontos:

- Cabe ao empreendimento a adequação de seu sistema de tratamento e a coordenação das atividades de coleta, no tocante aos dias e horários pertinentes, de forma a propiciar o monitoramento demandado, em que pese tal justificativa não elucidar a falta de análises no ponto de entrada dos efluentes sanitários;
- 2. Na comprovada impossibilidade do atendimento à condicionante, sobrevém à realização das ações afixadas pelo art. 10, parágrafo 6º do Decreto nº 44.844/2008, conforme já explicitado na página 4 do presente Parecer.
- 3. A ausência de efluentes no sistema de tratamento durante 40 dos 48 meses de operação do empreendimento (apenas em oito meses foi possível amostrar o despejo) denota que o referido sistema possui inconsistências que reforçam a perspectiva técnica de ineficiência do tratamento empregado, e consequente lançamento fora dos padrões.

É imperativo ao sistema de tratamento que opere com um tempo mínimo de detenção dos efluentes, promovendo a circulação perene dos despejos. Sem tal ambiente, ficam prejudicados os processos de sedimentação, flotação e digestão no tanque séptico; bem como o afogamento do meio biológico filtrante na câmara do filtro anaeróbio. Em outras palavras, um sistema nessas condições perde a capacidade de degradar a matéria orgânica e de reduzir a contaminação por patógenos, cenário evidenciado pelas amostragens compiladas no presente parecer.

Dessa forma, duas possibilidades explicariam a reiterada ausência de efluentes no ponto de saída da fossa séptica: (1) infiltração do efluente bruto nas câmaras iniciais do sistema, devido a problemas de estanqueidade; ou (2) superdimensionamento do sistema de tratamento, de forma a não haver produção de efluente suficiente para preenchê-lo.

A problemática ensejada pela primeira hipótese está explícita à *prima facie*. Trabalhando com a segunda hipótese, a falta de efluente nos meios filtrantes, ensejada pelo superdimensionamento do sistema, provoca a morte da microbiota responsável pela digestão e estabilização dos resíduos, impedindo que o tratamento demonstre progressão de eficiência, tanto na eliminação de organismos patógenos, quanto na redução da DBO.

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417

Página: 7/9

W



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Em análise aos projetos apresentados no Processo 32/2004/004/2010 (Revalidação de LO), constata-se que, à luz da NBR ABNT 7229/1993, o sistema de tratamento adequado para as características do empreendimento seria composto por tanque séptico de dimensão não superior a 4 m³, composto por três câmaras múltiplas em série¹¹, dispostas seqüencialmente no sentido do fluxo do líquido e interligadas adequadamente, nos quais devem ocorrer, conjunta e decrescentemente, processos de flotação, sedimentação e digestão.

Entretanto, na hipótese de o sistema ter sido instalado conforme projeto técnico apresentado no referido Processo de licenciamento, observa-se que as recomendações técnicas da NBR citada foram desconsideradas, tendo o empreendimento optado por sistema de tanque séptico em câmara única, com volume interno três vezes superior à dimensão máxima prescrita, não sendo capaz de promover a operação constante do sistema, com tempo adequado de retenção dos despejos.

Neste sentido, não possui efeito a alegação da parte recorrente de que a autuação se torna nula pela inexistência de parâmetros para lançamento no solo. A infração é devida pelo lançamento indireto de fonte de poluição que (I) não atende aos padrões mínimos afixados por norma, (II) não contempla os percentuais de eficiência indicados pelo órgão superior (MMA), e (III) nem ao menos observa as condições técnicas prescritas pela Norma ABNT para o tratamento em curso.

Ou seja, ao dimensionar o sistema de tratamento, é sensato supor que o responsável técnico visava atender a algum padrão de referência: ou aos parâmetros afixados pelo ordenamento jurídico para lançamento indireto (Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG 01/2008, art. 29, parágrafo 4°, inciso VII, alínea "a"); ou ao percentual de eficiência ensejado pelo atendimento à NBR ABNT 7229/1993 (75% a 85% de remoção). Do contrário, se inexistem padrões para análise da viabilidade do lançamento de efluentes por infiltração, admitir-se-ia que o sistema de tratamento é apenas uma intervenção estética, em que a mera existência da estrutura assegura o atendimento às premissas técnicas e jurídicas que permeiam o controle ambiental. Quando, na realidade, o exercício das competências do órgão de licenciamento ambiental perpassa o diagnóstico e recondução dos projetos livremente implementados pelo proponente, quando verificada ineficácia nas medidas adotadas.

Pelas razões expostas, sobretudo a evidente inconsistência no sistema de tratamento analisado, manifesto-me pela manutenção da infração aplicada, aduzindo que a prática reiterada do despejo em desacordo potencialmente contribuiu para que a qualidade das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.

· W

¹¹ NBR ABNT 7229/1993 – Item 5.10. Número de câmaras: O emprego de câmaras múltiplas em série é recomendado especialmente para os tanques de volumes pequeno a médio, servindo até 30 pessoas. Para observância de melhor desempenho quanto à qualidade dos efluentes, recomendam-se os seguintes números de câmaras: a) tanques cilíndricos: três câmaras em série;





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Sendo o que tinha a considerar, submeto o presente Parecer Técnico à apreciação pelas autoridades competentes.

3. PARECER JURÍDICO

É de se ressaltar que, conforme extensa e coesa fundamentação técnica do presente parecer, não há o que se falar em atipicidade de conduta, pois a ação/omissão da autuada atingiu plenamente o tipo infracional.

Quanto à alegação de aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples, não merece acolhimento.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelecia que a advertência séria aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, e que será determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

> Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

(...)

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravissima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência por simples disposição normativa.

Ao final, em que pese ojá evidente descumprimento de condicionantes, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração, pugna-se pelo julgamento do desentranhamento dos documentos de fls. 239 a 260, por terem sido juntados fora do prazo recursal, contra expressa vedação legal disposta no artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, in verbis:

> Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece d artigo

Página: 9/10



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto e art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Uberlândia, 21 de agosto de 2018.	· × 10 00
Wallace Alves de Oliveira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Engenheiro Ambiental e Sanitansta SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	MASP 13761963 CMC 13571190 Mitanua Duaru Coordenador Núcleo de Autos de Infração SP 1333.279-6 / SUPRAN TMA
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	W. 57 1555-2150 1 50 1 1 4 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	